



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13924.000476/2002-41
Recurso nº 149.148 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 103-23.443
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS HONÓRIO SERPA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR

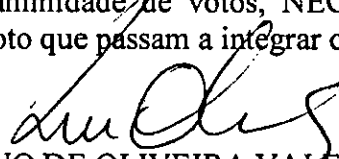
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 168 DO CTN. O pedido de restituição ou compensação de tributo recolhido indevidamente ou a maior do que o devido deve ser intentado formalmente no prazo prescricional estabelecido no artigo 168 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS HONÓRIO SERPA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo trascrevo:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de R\$ 8.046,46, protocolado em 13/12/2002, correspondente aos recolhimentos de CSLL com base no lucro presumido (código de receita 2372) dos meses de janeiro a dezembro/1998 (fl. 01).

A interessada instrui o processo com cópia dos seguintes documentos:

.DIPJ retificadora do exercício de 1999 (fls. 02/04);

.demonstrativo da compensação dos débitos de CSLL dos 1º ao 4º trimestres/1998 (com base no lucro presumido) com o saldo da CSLL a restituir dos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995 (fl. 05);

.DARF de CSLL com base no lucro presumido dos meses de janeiro a dezembro/1998 (fls. 06/10);

.cópia de pedido de retificação de DARF (fl. 11)

.Recibo de Entrega da DIRPJ dos exercícios de 1995 e 1996 (fls. 12 e 13);

.procuração (fl. 14);

.cartão do CNPJ (fl. 15);

.contrato social e terceira alteração contratual (fls. 16/20).

Às fls. 30/32, o Despacho Decisório SAORT/DRF/CVL nº 65/03, por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição em análise, tendo em vista que os débitos do ano-calendário de 1998 foram extintos pelos recolhimentos cuja restituição pleiteia nos autos; que, embora a interessada fosse detentora do crédito de CSLL negativo dos anos-calendário de 1994 e 1995, não poderia utilizá-lo na compensação indicada na DIPJ 1999 retificadora, com débitos de CSLL do ano-calendário de 1998; que, como a reclamante tinha a opção de compensar a CSLL negativa dos anos-calendário de 1994 e 1995 com débitos futuros ou pedir restituição do seu valor, a formalização do pedido de restituição da CSLL negativa, em 08/08/2001, nos autos do processo nº 13924.000179/2001-14 (indeferido por já estar decaído o direito creditório), indica a inexistência de opção pela compensação.

Cientificada do despacho decisório em 01/10/2003 (fls. 34/35), a reclamante, tempestivamente, apresentou, em 07/10/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 36/38, cujo teor é sintetizado a seguir.

Argui que o pedido de restituição refere-se aos recolhimentos espontâneos e a maior que o devido de contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário de 1998, conforme previsto no art. 165 do CTN, pois os débitos desse período foram compensados com a CSLL recolhida a maior nos anos-calendário de 1994 e 1995, conforme informado na DIPJ 1999 retificadora; que a CSLL negativa dos anos-calendário de 1994 e 1995 não estava prescrita por ocasião dessa compensação, tendo o



próprio fisco entendido que esse direito creditório não estava extinto; que a DIPJ 1999 foi retificada de acordo com o art. 832, § 1º, do RIR de 1999, em tempo hábil para o ano-calendário em que foi solicitada.

Aduz que em momento algum o fisco usou da possibilidade de não autorizar a retificação da DIPJ 1999, conforme lhe faculta o art. 832 do RIR de 1999, o que demonstra que acatou a declaração retificadora; que o fisco somente se ateve, nos autos, ao fato de os débitos do ano-calendário de 1998 já estarem extintos por pagamento; que o MAJUR/1996 (página 56, linha 11/21) dispõe que o valor negativo poderá ser compensado com a contribuição social a ser paga nos meses subsequentes, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico; que a retificação da DIPJ 1999 se enquadra perfeitamente no disposto no art. 147, § 1º, do CTN, pois não visa reduzir ou a excluir tributo, mas tão-somente a compensação.

Argumenta que, como o art. 156 do CTN dispõe que a compensação extingue o crédito tributário, optou pela compensação da CSLL devida no ano-calendário de 1998 com o saldo negativo dos anos-calendário de 1994 e 1995; que essa compensação foi efetuada mediante retificação da DIPJ 1999, retificação esta em conformidade com a legislação em vigor, razão pela qual as informações nela constantes são as que passam a serem consideradas para todos os efeitos legais.

Argúi, quanto ao fato de anteriormente ter entrado com o pedido de restituição do saldo negativo dos anos-calendário de 1994 e 1995 – indeferido pelo fisco por meio do Despacho Decisório SAORT/DRF/CVL nº 638/02 (fls. 28/29), ao argumento de decadência do direito creditório –, que optou agora pela compensação desse crédito em face de ser uma das formas de reavê-lo, tendo em vista não estar prescrito.

Requer, para que seja feita a justiça, que o referido valor seja restituído com a devida atualização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba prolatou o Acórdão 9.792/2005 (fls. 40/46), indeferindo a solicitação por entender que teria ocorrido a prescrição do direito de pleitear a restituição/ compensação. Além disso, o suposto crédito a ser restituído corresponderia a valores corretamente recolhidos no ano-calendário de 1998.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls.48/50) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A decisão recorrida enfrentou a questão com precisão, não havendo mácula que lhe possa ser imputada.

De fato, se o pedido de restituição do saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 1995 já havia sido indeferido por prescrição, é natural que esse crédito não possa ser utilizado posteriormente.

A compensação que o sujeito passivo tentou realizar na DIPJ retificadora concernente ao ano-calendário de 1998 não tem qualquer eficácia. Em primeiro lugar pela utilização de crédito já prescrito conforme decisão prolatada nos autos de processo específico.

Em segundo lugar pelo fato do débito que seria compensado já ter sido extinto por pagamento. Quanto a esse ponto, deseja a interessada reverter uma situação já consolidada. O fato de a DIPJ retificadora ter sido entregue dentro do prazo não significa que as informações nela contidas devam ser aceitas sem questionamento.

Até porque, em resposta à primeira indagação formulada na peça recursal, da mesma forma que a retificação foi feita no prazo, o Despacho Decisório (fls. 30/32) que não acatou a compensação nela registrada também o foi.

No que se refere à segunda indagação, sem dúvida que um pedido de restituição ou compensação envolvendo a CSLL recolhida a maior no ano-calendário de 1995 não estaria prescrito em 31/12/1998. Entretanto, estaria prescrita qualquer solicitação efetuada após 31/12/2000 e foi exatamente o presente caso. O pedido de restituição foi protocolado em 08/08/2001 e, portanto, indeferido por prescrição. O mesmo vale para a compensação requerida da DIPJ retificadora, entregue em 10/12/2002.

Quanto à terceira indagação, a solicitação de restituição/compensação dos valores supostamente recolhidos a maior no ano-calendário de 1998 não estaria prescrita em 13/12/2002, como inclusive foi admitido no Despacho Decisório. No entanto essa circunstância foi irrelevante nas razões de decidir.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – Df, em 18 de abril de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

